

## **ACÓRDÃO TC-084/2013**

**PROCESSO** - TC-1500/2011

**INTERESSADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -  
CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.**

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Águia Branca, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor João Pinheiro Alves – Presidente da Câmara Municipal.

Cumprе ressaltar que a presente Prestação de Contas Anual do exercício de 2010 foi encaminhada na data de 22 de março de 2011, através da Mensagem 007/2010, protocolo 002661 (fls. 01), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

A 6ª Controladoria Técnica elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 10/2012, de fls. 268/275, onde sugere a citação do responsável para esclarecimento dos seguintes itens:

**2.2.3 – Gasto Total do Poder Legislativo – Base Legal: art. 29-A e incisos – redação dada pela EC 25/2000.**

Devidamente citado o responsável apresentou suas justificativas juntamente com a documentação às fls. 312/315.

Em ato contínuo, a 2ª Controladoria Técnica, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 353/2012** [fls.319/321], manifestou-se pela **regularidade** da das contas da Câmara Municipal de Águia Branca relativas ao exercício de 2010, nos seguintes termos:

*O gestor dos Edis, em momento salutar providenciou a devida correção dos repasses irregulares antes mesmos da notificação por parte deste Sodalício, entretanto não trouxe qualquer prova efetiva das devoluções mencionadas para o abatimento dos valores recebidos a maior.*

*Anotamos, ainda, que deverá a contabilidade do Legislativo, dar ingresso da totalidade dos duodécimos e fazer a devolução, não podendo inscrever pelo líquido recebido, sob pena da administração municipal incorrer em infração constitucional de responsabilidade da autoridade do Poder Executivo.*

*Tendo em vista a temporalidade do acordo firmado entre os Poderes locais, com marco inicial em jan/2012 e fim em dez/2015, é necessária a providência nas PCA's do Legislativo a comprovação das devoluções, e mencionar em notas explicativas as movimentações efetuadas. Antes, porém, há necessária ratificação por esta Corte de Contas, através do Pleno, da forma de parcelamento pactuada entre os Poderes locais, para a produção dos efeitos práticos e jurídicos, tendo em vista a falta de previsão na legislação pátria quando a forma de devolução dos valores recebidos à maior.*

*Assim, sugiro, a juízo do nobre Conselheiro Relator, que se julgue **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA**, sob a responsabilidade do Sr. **JOÃO PINHEIRO ALVES**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, na forma do art. 84, I, dando-lhe a devida quitação na forma do art. 85; todavia, deverá o presente processado ser mantido ativo, sem baixa, até a devida comprovação da totalidade das devoluções, sob pena de abertura de processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsão do art. 83, todos da LC 621/2012.*

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva nº 252/2013, de fls. 322/329, **regularidade** da das contas da Câmara Municipal de Águia Branca relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor João Pinheiro Alves – Presidente da Câmara Municipal sugerindo que seja dada a

devida quitação ao responsável, na forma do art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, através da manifestação de fls. 331, da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, opina em consonância com o entendimento técnico, para considerar Regular a presente prestação de contas, com fulcro no artigo 84, I da Lei Complementar nº 621/2012.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Ante o exposto, observados os trâmites legais, perfilhando o entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** com base no art. 84, I da Lei Complementar 621/2012, por considerar **REGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Águia Branca, no exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor João Pinheiro Alves – Presidente da Câmara Municipal, dando-lhe a devida quitação, de acordo com o artigo 85 da Lei Complementar nº 621/2012.

Após os trâmites de estilo, sejam os autos devidamente arquivados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1500/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezenove de março de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. João Pinheiro Alves, Presidente da Câmara Municipal de Águia Branca no exercício de 2010, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

## **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**